

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 25 DE MAIO DE 2009**

Dispõe sobre os procedimentos de indeferimento da opção e da exclusão do Simples Nacional e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 281 do Regulamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

CONSIDERANDO, a necessidade de disciplinar o procedimento de Indeferimento da opção pelo Simples Nacional, disposto no § 6º do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no art. 8º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007.

CONSIDERANDO, a necessidade de disciplinar o procedimento de Exclusão do Simples Nacional, disposto nos arts. 29 e 30, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no art. 4º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.

RESOLVE:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Instrução Normativa dispõe sobre os procedimentos de indeferimento da opção e de exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

### **CAPÍTULO II DO INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL**

Art. 2º - O indeferimento da opção pelo Simples Nacional dar-se-á nas hipóteses previstas no art. 12 da Resolução CGSN 04/2007 ou pela irregularidade das informações cadastrais prestadas.

Art. 3º - Fica aprovado o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional de que trata o artigo 8º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, conforme Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 4º - O contribuinte poderá obter a íntegra do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, por meio da internet, no endereço eletrônico <http://www.sefin.fortaleza.ce.gov.br>.

### **CAPÍTULO III DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL**

Art. 5º - A exclusão de ofício do Simples Nacional dar-se-á nas hipóteses previstas no § 7º do art. 4º e no art. 5º da Resolução CGSN 15/2007.

Art. 6º - Fica aprovado o Termo de Exclusão do Simples Nacional, conforme modelo do Anexo II desta Instrução Normativa.

Art. 7º - Os efeitos da exclusão de ofício da ME ou EPP do Simples Nacional se darão na conformidade do disposto no artigo 6º da Resolução CGSN 15/2007.

§ 1º - A ME ou EPP excluída de ofício do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do momento em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas não optantes do Simples Nacional.

§ 2º - Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, a ME ou EPP excluída de ofício do Simples Nacional ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou da diferença do ISSQN, na conformidade da legislação municipal.

#### CAPÍTULO IV DA AUTORIDADE COMPETENTE

Art. 8º - São competentes para instaurar os procedimentos de indeferimento da opção ou de exclusão do Simples Nacional, as seguintes autoridades:

I - Supervisor da Supervisão de Planejamento e Acompanhamento de Fiscalização (SUPLAF); ou

II - Auditor do Tesouro Municipal, com autorização específica, ou através de Ordem de Serviço.

Parágrafo Único - Não é obrigatória a realização de ação fiscal para instaurar os procedimentos de exclusão e de indeferimento da opção do Simples Nacional.

#### CAPÍTULO V DA NOTIFICAÇÃO

Art. 9º - A notificação dos Termos de que tratam os arts. 3º e 6º desta Instrução Normativa será considerada feita:

I - pessoalmente, por servidor fazendário, na data da ciência da via do termo destinado ao Fisco;

II - por carta, na data de recebimento do Aviso de Recepção (AR) pelo contribuinte;

III - por meio eletrônico, conforme dispuser a legislação;

IV - por edital, na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Fortaleza.

§ 1º - Recusando-se o notificado a por sua assinatura, o servidor fazendário declarará este fato na via do termo destinado ao Fisco, assinando-a em seguida, e colherá a assinatura de 02 (duas) testemunhas, com identificação de cada uma delas, considerando-se notificado o contribuinte.

§ 2º - Caberá ao Fisco Municipal definir, em cada caso, a forma pela qual a notificação será realizada.

#### CAPÍTULO VI

---

## DA IMPUGNAÇÃO

Art. 10 - A pessoa jurídica interessada poderá impugnar administrativamente o indeferimento de sua opção ou sua exclusão do Simples Nacional no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que for feita a notificação do respectivo termo.

Art. 11 - Para a apresentação de impugnação, são necessários os seguintes documentos, protocolados na Secretaria de Finanças:

- a) cópia do CNPJ;
- b) Cópia de contrato social, ou estatuto, e das alterações havidas, ou de consolidação, regulamente registrados no órgão competente;
- c) cópia de CPF e identidade do responsável legal da empresa requerente e/ou do seu procurador;
- d) autorização ou procuração, no caso de terceiro representando a empresa; e
- e) fundamentação da impugnação de indeferimento da opção ou de exclusão do Simples Nacional.

Parágrafo Único - Poderão ser exigidos, a critério da autoridade competente para decidir sobre a impugnação, outros documentos ou esclarecimentos que julgar necessário.

Art. 12 - A decisão sobre a impugnação referente ao indeferimento da opção do Simples Nacional é de competência exclusiva da Gerência da Célula de Gestão do ISSQN.

Parágrafo Único - O processo será instruído pela Supervisão de Consultoria e Normas - SUCON, com os elementos necessários à decisão administrativa definitiva, que será exarada pelo Gerente da Célula de Gestão do ISSQN.

Art. 13 - É competente para decidir sobre a impugnação da exclusão do Simples Nacional o Contencioso Administrativo Tributário (CAT), que observará os dispositivos legais atinentes ao processo administrativo tributário do Município de Fortaleza.

Art. 14 - Durante a análise da impugnação ou recurso, a ME ou EPP permanecerá no Simples Nacional.

Art. 15 - Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 25 de maio de 2009.

Alexandre Sobreira Cialdini - SECRETÁRIO DE FINANÇAS.

---

ANEXO I

Termo de Indeferimento do Simples Nacional

Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_.

CNPJ:

Nome do Estabelecimento:

Endereço:

Com fundamento no parágrafo 6º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no artigo 8º da resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, fica indeferida a opção pelo Simples Nacional à pessoa jurídica acima identificada por incorrer nas seguintes situações:

A pessoa jurídica poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ciência, apresentar impugnação relativa ao presente termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional, dirigida à Coordenadoria de Administração Tributária e protocolada na Secretaria de Finanças.

Ciência em: \_\_/\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Nome:

CPF/RG:

Cargo:

\_\_\_\_\_  
Autoridade Fazendária Responsável

Cargo

Matrícula

---

ANEXO II

Termo de Exclusão do Simples Nacional

Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_.

CNPJ:

Nome do Estabelecimento:

Endereço:

A pessoa jurídica acima identificada fica NOTIFICADA de sua exclusão de ofício do Simples Nacional, por estar incurso na(as) seguinte(s) situação(ões) que impede (m) a sua permanência neste regime:

Motivo da exclusão:

Fundamentação Legal:

Efeitos da exclusão:

A pessoa jurídica poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ciência, apresentar impugnação relativa ao presente Termo de Exclusão do Simples Nacional, dirigida ao Contencioso Administrativo Tributário e protocolada na Secretaria de Finanças.

Ciência em: \_\_/\_\_/\_\_\_\_.

---

Nome:

CPF/RG:

Cargo:

---

Autoridade Fazendária Responsável

Cargo:

Matrícula: